



Disponibilizado no D.E.: 11/06/2026

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5050977-45.2025.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** MUNARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

**RÉU:** GILMAR PISSAIA

**RÉU:** IVANOR TASCA

**Local:** Caxias do Sul

**Data:** 10/06/2026

**EDITAL Nº 10108035208**

**EDITAL DO ART. 52, §1º, E ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005.**

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul.

PROCESSO 5050977-45.2025.8.21.0010.

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AUTOR(ES): MUNARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 05246008000156. RÉU(S): GILMAR PISSAIA, CPF: 54393230078 e IVANOR TASCA, CPF: 48902497020

**OBJETO:** Intimação dos credores, da devedora e de seus sócios, bem como dos demais interessados, acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Munari Comércio de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.246.008/0001-56, conforme Evento 54 dos autos supramencionados, bem como para que, querendo, apresentem seus pedidos de habilitação ou divergência de crédito diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

**PRAZO:** O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

**ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/ DIVERGÊNCIAS:** RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA., na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, nº 2.090, sala 1.404, Bairro Madureira, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-190, telefone: (54) 3538-6488, WhatsApp: (51) 99918-1288; e na Av. Diário de Notícias, nº 200, Bairro Cristal, em Porto Alegre/RS, CEP 90810-080, telefone: (51) 3237-7097. Endereço eletrônico: [www.rdv-insolvencia.com](http://www.rdv-insolvencia.com). E-mail: [divergencias@rdv-insolvencia.com](mailto:divergencias@rdv-insolvencia.com).

**RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** MUNARI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ajuizou, em 01/10/2025, ação cautelar antecedente à recuperação judicial, sob a justificativa da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, obtendo em 28/10/2025, o deferimento da tutela cautelar para antecipar os efeitos do stay period pelo prazo de 60 dias. Em 18/02/2026 requereu o processamento da recuperação judicial nos próprios autos da ação cautelar antecedente, apontando como causas da crise econômico-financeira a própria natureza do setor de revenda de combustíveis, caracterizado por margens operacionais reduzidas e elevada necessidade de capital de giro, com fluxo diário de reposição de estoque junto às distribuidoras. Sustentou que tal estrutura operacional torna a empresa vulnerável ao acúmulo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

de passivos e à cobrança simultânea por credores. O agravamento da crise foi intensificado pelo falecimento, em 27/05/2025, da sócia majoritária e administradora central da sociedade, Mara Rosa Ajala Conti, circunstância que dificultou a gestão do passivo acumulado e o equilíbrio financeiro da empresa. Relatou a existência de passivo expressivo, de natureza cível e fiscal, composto por execuções em trâmite, obrigações contratuais perante credores privados, execuções fiscais federais e débitos ainda não inscritos em dívida ativa, incompatível com sua atual capacidade de geração de caixa. A requerente sustenta que a crise possui natureza predominantemente financeira, sem comprometer a viabilidade operacional da empresa, afirmando manter atividade regular de abastecimento, clientela consolidada e estrutura empresarial ativa. Diante desse cenário, a recuperação judicial foi apresentada como instrumento necessário à reorganização estruturada do passivo e à preservação da atividade empresarial.

**DISPOSITIVO DA DECISÃO:** “Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa MUNARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP (CNPJ nº 05.246.008/0001-56), determinando e esclarecendo o que segue: a) Nomeio para o encargo de ADMINISTRADORA JUDICIAL a sociedade RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA (CNPJ nº 42.385.684/0001-37), com sede na Av. Diário de Notícias, 200, salas 1711 e 1712, Cristal, Porto Alegre/RS, CEP 90810-080, sob a responsabilidade de seu sócio Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), considerando o acompanhamento já realizado na constatação prévia. Expeça-se o respectivo termo de compromisso; b) Arbitro os honorários da Administradora Judicial em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a serem pagos em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b.2) Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à sociedade FERNANDO BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 49.130.887/0001-21), a serem pagos em 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, devendo ser descontado desse período o prazo de 60 dias já deferido na tutela cautelar antecedente, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão; d) DETERMINO que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial. e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020; f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05; g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento; h) PUBLIQUEMSE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito; i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e; III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei; k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54); l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º); m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores; n) DETERMINO ao Administrador Judicial que cadastre todos os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu site oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano. o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a instaurar incidente próprio, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços. p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br). q) INTIME-SE a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 50, LAUDO2), no prazo 5 dias; Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas. Confiro à presente decisão força de ofício. Cumpra-se com urgência.”

**RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES** (fornecida pela devedora nos termos do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005):



Disponibilizado no D.E.: 11/06/2026

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

**CLASSE I – TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO: JENIFFER DA SILVA (CPF: 036.831.830-39) – R\$ 100.000,00. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 100.000,00.**

**CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: BLACKROCK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ: 45.652.071/0001-07) – R\$ 725.000,00; FANK TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 51.570.689/0001-20) – R\$ 496.000,00; GILMAR PISSAIA (CPF: 543.932.300-78) – R\$ 101.182,52; GR MOTORS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 63.025.747/0001-14) – R\$ 481.500,00; IVANOR TASCA (CPF: 489.024.970-20) – R\$ 441.330,02; J. L. SALVI LTDA (CNPJ: 53.948.951/0001-53) – R\$ 966.000,00; J. SALVI PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 59.347.524/0001-04) – R\$ 1.057.000,00; MONTECASINO ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA (CNPJ: 62.871.361/0001- 60) – R\$ 594.000,00. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 4.862.012,54.**

**TOTAL DE CRÉDITOS: R\$ 4.962.012,54.**

Caxias do Sul, 10 de Junho de 2026.

**JUIZ: ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO**

---

Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BERTUOL, Assessora**, em 10/06/2026, às 20:03:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10108035208v2** e o código CRC **792b38e9**.

---

**5050977-45.2025.8.21.0010**

**10108035208.V2**